ACM
Associação Cearense de Magistrados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

11 NOV. 2014

A **ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS – ACM,** entidade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 07.091.150/0001-05, representativa dos interesses da magistratura do Estado do Ceará, com sede em Fortaleza/CE, na Avenida Santos Dumont, 2626, Sala 1307, Bairro Aldeota, CEP. 60.050-161, neste ato representada por seu Presidente, comparece respeitosamente à presença de Vossa Excelência para formular o presente **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**, o que faz de acordo com os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

1. O Provimento nº 138/ 2014 da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, publicado no dia 25 de junho de 2014, regulamentou a possibilidade de conversão de um terço das férias dos membros do Ministério Público do Estado do Ceará em abono

8514667-05.2014.8.06.0000 11/11/14 10:38

Av. Santos Dumont, 2626 - Ed. Plaza Tower - Sala 1307 - Aldeota - Cep: 60.150-161 Fortaleza - Ce
Telefone: (85) 3264-8288 / 9635-3066 www.acmag.com.br e-mail: acmag@acmag.com.br

pecuniário, após o devido reconhecimento desse direito pelo Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, em Sessão Ordinária realizada no mês de fevereiro do corrente ano.

2. A Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN não prevê a aludida vantagem aos membros do Poder Judiciário, entretanto a possibilidade de sua concessão encontra respaldo na simetria constitucional existente entre as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, a qual evidencia-se não somente pela identidade de prerrogativas, garantias e vedações concedidas ou impostas aos seus integrantes pelo ordenamento constitucional, como também pela adoção de igual política remuneratória para seus membros, comprovada pela aplicação do art. 93 da Constituição Federal ao Ministério Público, por força do art. 129, § 4º e, ainda, pelas sucessivas edições de leis remuneratórias com valores idênticos.

3. Assim, em conformidade com o referido preceito, e diante das vantagens dispostas na Lei Complementar nº 75/1993 e na Lei nº 8625/1993 e sua não previsão na LOMAN, conclui-se pelo dever de aplicar aos membros da Magistratura o mesmo conjunto de vantagens reconhecido ao MP, a saber:

- Auxílio-alimentação;
- Licença-prêmio;
- Venda de férias;
- Licença não remunerada para assuntos particulares;
- Licença para representação de classe, para membros da diretoria, até três por entidade;
- Diária em valor superior, no mínimo, a um trinta avos dos vencimentos;
- Auxílio-moradia para locais de difícil acesso;
- Licença remunerada para curso no exterior;

4. Em contrário, conforme é possível auferir das considerações que fundamentam a Resolução nº 133/2011 do Conselho Nacional de Justiça, a concessão de vantagens a algumas carreiras de Estado e a outras não, quando assemelhadas, induz a patente discriminação, vedada pelo preceito constitucional, e ocasiona desequilíbrio entre as mesmas.

5. Outrossim, a não aplicação da simetria constitucional entre a Magistratura e o MP, implica no esvaziamento da dignidade da judicatura, na medida em que conduz à sobrevalorização de uma função essencial à Justiça em detrimento da própria Justiça.

6. Os subsídios da Magistratura, mais especificamente os percebidos pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por força da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, representam o teto remuneratório do serviço público nacional, aí incluída a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes (art. 37, XI), portanto, ao editar a norma do art. 129, § 4º (EC 45, de 2004), o constituinte partiu do pressuposto de que a remuneração real dos membros do Ministério Público deveria ser simétrica à da Magistratura.

7. O cerne da questão não é a valorização do Ministério Público, mas a desvalorização da Magistratura. A elevação do MP foi feita para equipará-lo aos juízes, e não para dar-lhe um status superior. A manutenção de qualquer disparidade remuneratória minimiza a dignidade da judicatura uma vez que a independência econômica constitui um dos elementos centrais da sua atuação.

Não existe instituição livre, se livres não forem aqueles que a compõem. No caso dos Magistrados e membros do Ministério Público a independência é uma garantia qualificada, instituída *pro*

societatis, dada a gravidade do exercício de suas funções que, aliadas à vitaliciedade e à inamovibilidade formam os pilares e alicerces de seu regime jurídico peculiar.

Assim, diante do exposto e, ainda, frente à necessidade de preservar a magistratura como carreira atrativa face à paridade de vencimentos, requer que esta respeitável Presidência se digne a, doravante, em congruência com o princípio constitucional da simetria entre as carreiras da Magistratura e Ministério Público, adotar as providências necessárias ao reconhecimento e regulamentação do direito dos membros do Poder Judiciário Estado do Ceará de postular a conversão de 1/3 (um terço) de férias em abono pecuniário.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 07 de novembro de 2014.

Juiz Antônio Alves de Araújo
Presidente